



Pirassununga, 9 de fevereiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei 11/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Poder Executivo de Pirassununga, protocolado em 6 de fevereiro de 2026 sob o registro nº 463/2026. A propositura dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente, totalizando o montante de **R\$ 226.400,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). O projeto tramita em regime de urgência, fundamentado no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, e exige quórum de maioria absoluta para sua aprovação.

O escopo financeiro da matéria subdivide-se em três eixos de aplicação. O primeiro refere-se à execução de ações de **Vigilância Socioassistencial**, com a alocação de **R\$ 26.400,00** para material de consumo. Conforme a instrução técnica, o repasse estadual total via Resolução SEDS nº 55/2025 foi de **R\$ 29.400,00**, entretanto, como já havia a previsão de R\$ 3.000,00 no orçamento, a suplementação solicitada cobre o saldo remanescente. Os outros dois eixos referem-se ao repasse de **R\$ 100.000,00** cada para as entidades **Casa de São Vicente** e **Associação Beneficente Alda Miranda Matheus (AMMA)**, provenientes de Emendas Parlamentares Federais individuais destinadas à estruturação da rede de serviços do SUAS.

A fonte de cobertura para os referidos créditos é o **superavit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, em tese, em observância ao artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. O projeto prevê ainda a obrigatoriedade de inclusão e ajuste das despesas nas peças de planejamento municipal: **Lei de**



Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.498/2025, Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.546/2025 e Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 (Lei nº 6.544/2025). Adicionalmente, autoriza a Secretaria de Finanças a realizar adequações contábeis conforme as exigências do **Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Abaixo, elencam-se todos os documentos que instruem o processo legislativo, conforme as fontes analisadas:

- **Ficha de Protocolo nº 463/2026:** Registro de entrada da matéria na Câmara Municipal.
- **Ofício nº 12/2026/GOV:** Documento assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando o projeto e solicitando urgência.
- **Texto do Projeto de Lei nº 11/2026:** Propositura contendo os artigos e dotações orçamentárias.
- **Justificativa ao Projeto de Lei:** Exposição de motivos detalhando as ações de Vigilância Socioassistencial e as emendas parlamentares.
- **Protocolo nº 015/2026 (SMADS):** Solicitação interna de abertura de crédito para o recurso estadual.
- **Resolução SEDS nº 55/2025:** Ato normativo do Diário Oficial do Estado de São Paulo que autoriza o repasse para Vigilância Socioassistencial.
- **Resolução CMAS nº 17/2025:** Deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o aceite do recurso.
- **Extratos Bancários (Recurso Estadual):** Comprovantes de conta corrente e aplicação (BB Ag. 163-5, C/C 71706-1).
- **Comunicações Internas (CI) nº 154/2025 e nº 155/2025:** Solicitações de abertura de protocolo para as emendas federais de 2025.
- **Termos de Responsabilidade e Compromisso (FNAS/MDS):** Documentos federais assinados pelo Prefeito e pelo Secretário de Assistência Social (Programações nº 353930120250003 e nº 353930120250004).
- **Plano de Trabalho – AMMA:** Detalhamento da aplicação dos R\$ 100.000,00 para aquisição de materiais permanentes.
- **Plano de Trabalho – Casa de São Vicente:** Documento minucioso (13 páginas) prevendo aquisição de veículo, mobília e equipamentos.
- **Extratos Bancários (Emendas Federais):** Comprovantes das contas específicas para repasse à Casa de São Vicente (C/C 70994-8) e AMMA (C/C 71316-3).

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Controle de Constitucionalidade

A prerrogativa do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, especificamente no que concerne ao **plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual**, está fundamentada nos artigos 30, inciso I, e 165 da Constituição Federal. A autorização para abertura de **créditos suplementares e especiais** é competência concorrente da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito.

As alterações orçamentárias devem observar as normas gerais de Direito Financeiro estatuídas na **Lei Federal nº 4.320/1964** e na **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. É vedada a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme o **artigo 167, inciso V, da Constituição Federal** e o **artigo 122, inciso V, da Lei Orgânica do Município**.

A iniciativa de leis que disponham sobre o orçamento e créditos adicionais é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do **artigo 33, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal**. O rito legislativo exige quórum de **maioria absoluta** para deliberação quando em regime de urgência, conforme o artigo 9º, § 1º, da Lei Orgânica.

Legalidade Fiscal e Transparência

Toda criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve obrigatoriamente ser instruída com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício de vigência e nos dois subsequentes (**Art. 16, inciso I**). É impositiva a apresentação de **declaração do ordenador da despesa** atestando a adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO (**Art. 16, inciso II**). A inobservância desses requisitos acarreta a nulidade da despesa (**Art. 15**).

A transparência da gestão fiscal é demonstrada pela **divulgação** dos planos e orçamentos, inclusive em meios eletrônicos (**Art. 48 da LRF**). O acesso à informação compreende o direito de obter documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos (**Art. 7º, inciso II, da LAI**), o que obriga a instrução processual completa para permitir a fiscalização legislativa e o controle social.



Legalidade material

A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais deve ser precedida de **exposição justificativa pormenorizada, fundamentada e específica** ao objeto da despesa, conforme exige o **artigo 43, caput, da Lei nº 4.320/1964**. A medida deve demonstrar a necessidade técnica do recurso para o programa de trabalho do governo.

A gestão dos recursos públicos deve buscar a otimização de meios e fins. A comprovação da fonte de recurso é requisito técnico de validade material, sendo necessária a juntada de documentos específicos conforme a origem do recurso (**Art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964**).

Há algumas inconsistências textuais encontradas no Projeto de Lei quando comparadas com os anexos da Lei Orçamentária Municipal Vigente, a saber, com base nos anexos orçamentários da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026 e no texto do Projeto de Lei nº 11/2026, os valores vinculados à classificação solicitada são os seguintes:

- **Valor no Orçamento Vigente (LOA 2026):** Constata-se a existência prévia do valor de **R\$ 1.000,00** fixado especificamente para a funcional-programática **08.122.4002-2.144** (Aquisição de Bens de Consumo).
- **Valor Total no Código de Aplicação 500.0184:** No "*Anexo 08 - Receita e Despesa por Fontes de Recursos*", o montante total vinculado ao código **500.0184** (DRADS - Custeio - Vigilância Socioassistencial) para a **Fonte 02** é de **R\$ 6.000,00**, tanto na previsão de receita quanto na fixação da despesa.
- **Suplementação Proposta (PL nº 11/2026):** A propositura legislativa solicita a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 26.400,00** para esta exata classificação orçamentária (13.02.00 – 08.122.4002-2.144 – Fonte 02 – Código 500.0184).

De acordo com a instrução técnica que acompanha o projeto (Protocolo nº 015/2026), o repasse total do Governo Estadual para as macro atividades da Vigilância Socioassistencial, conforme a **Resolução SEDS nº 55/2025**, foi de **R\$ 29.400,00**.

A administração informa que a suplementação de **R\$ 26.400,00** visa complementar os recursos necessários para a execução integral deste repasse, uma vez que o setor de contabilidade identificou a existência de fichas orçamentárias (incluindo a 2.144) que já totalizavam uma previsão inicial de recursos sob o mesmo código de aplicação.



Embora a justificativa do projeto mencione a existência de R\$ 3.000,00 já previstos (R\$ 1.000,00 em três fichas distintas)¹, o **Anexo 08 - LOA 2026** registra um total de **R\$ 6.000,00** vinculados ao código de aplicação 500.0184.

A viabilidade jurídica deste projeto de lei deve ser condicionada à integral instrução processual com os documentos exigidos pela legislação federal e municipal. Para o saneamento e regularidade formal das proposições, recomenda-se a inclusão impositiva dos seguintes itens, sob pena de nulidade por vício de instrução:

1. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, Art. 16, I) e Declaração do Ordenador da Despesa (LRF, Art. 16, II).
2. **Se Superavit Financeiro:** Balanço Patrimonial do exercício anterior e Demonstrativo de apuração do superavit por fonte (Lei 4.320/64, Art. 43, § 2º).
3. **Se Excesso de Arrecadação:** Demonstrativo de excesso e Relatório de tendência do exercício com memória de cálculo (Lei 4.320/64, Art. 43, §§ 3º e 4º).
4. **Se Anulação de Dotação:** Quadro de anulação discriminado (Lei 4.320/64, Art. 43, § 1º, III) e prova de não comprometimento das metas do programa original (LRF, Art. 16, I e II).
5. **Se Repasse Externo:** Cópia do Termo de Compromisso ou Convênio e comprovante de ingresso/disponibilidade dos recursos (Art. 25 da LRF).

No caso em tela, resta ausente o Balanço Patrimonial do Exercício anterior e a apuração do superavit por fonte, haja visto que a cobertura prevista no Projeto de Lei menciona apenas o superavit, *in verbis*:

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares de que trata o caput deste art. serão **cobertos com recursos provenientes do superavit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A ausência de demonstrativos técnicos viola o princípio da **legalidade estrita** e prejudica a transparência necessária ao processo legislativo, no caso em tela, encontra-se ausente o documento previsto na Lei 4.320/64, Art. 43, § 2º para justificativa do superavit.

Ainda, havendo potencial anulação de dotações de fichas, espera-se do projeto de lei que apresente as justificativas e elementos de coberturas dos

¹ “Em que pese o valor apresentado na funcional supra (R\$ 26.400,00), informo que já existe o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) previsto para cada uma das seguintes fichas orçamentárias: 0501, 0502 e 0503, que encontram-se vinculados ao mesmo código de aplicação 500.0184.”



créditos adicionais de forma compatível com a efetiva alteração, contando com a instrução necessária para cada caso.

Sobre os itens b) e c) do Art. 1º, inciso I do Projeto de Lei, há documentação pertinente conforme previsão do Art. 25 da LRF, embora o texto do projeto de lei não apresente tais fontes como elemento de cobertura para os créditos suplementares. As inconsistências supracitadas são majoritariamente vinculadas ao item a) do dispositivo, sem prejuízo da identificação de eventual inconsistência para os itens b) e c) no que tange a fonte efetiva de cobertura dos créditos em questão.

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela necessária complementação da instrução do processo legislativo antes da continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WHE5S5ZT4GNCR7YH>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WHE5-S5ZT-4GNC-R7YH

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 11/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: WHE5-S5ZT-4GNC-R7YH